

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2019.

Acrescenta a alínea “f” ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal para conceder Imunidade Tributária na comercialização e Produção do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS
FERNANDES e outros

Relator: Deputado GIL CUTRIM

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2019, tem por objetivo acrescentar a alínea “f” ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal para conceder imunidade tributária na comercialização e produção do gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico.

Em sua justificativa, os autores alegam que o projeto é de extrema relevância para todos os consumidores do país, ainda mais em um momento de alta volatilidade e alta de preços do GLP, que acaba impactando de forma mais gravosa a população carente.

Segundo os autores, baseando-se nas informações retiradas do sítio eletrônico da Petrobras, na composição do preço do GLP (nas principais capitais do país) temos a seguinte distribuição de valores: 44% relativo a distribuição e revenda, 16% de ICMS, 03% de PIS/Pasep e Cofins e 37% de realização da Petrobras.

Com a imunidade tributária, espera-se que o preço do GLP fique mais barato e acessível para dezenas de milhões de brasileiros. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202 c/c o art. 32, inciso IV, alínea “b”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

Nesse sentido, esta Comissão deve verificar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2019, atende os pressupostos constitucionais para a tramitação constantes do art. 60 da Constituição Federal.

De pronto, verifico que foram confirmadas 179 (cento e setenta e nove) assinaturas, tendo sido cumprido, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

Ademais, não se configuram também quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º daquele dispositivo; quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos requisitos intrínsecos, a proposta de emenda não viola nenhuma das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, isto é, não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria constante da proposta de emenda não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, razão pelo qual não há óbices para sua apresentação em face do § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Por fim, friso que não se trata, neste momento, de analisar a viabilidade constitucional, técnica ou jurídica da proposta em comento. Essa verificação compete à Comissão Especial e ao Plenário, consoante o texto regimental. O exame que ora nos cabe está adstrito às

condições de admissibilidade, em uma análise bem mais restrita e que tem por parâmetro o já mencionado art. 60 do texto constitucional.

Em face do exposto, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 21, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIL CUTRIM
Relator